



Sua Referência

Sua Comunicação

Nossa Referência

Data

Nº CIRCULAR DROAP/2011/11

2011-08-01

**ASSUNTO: FALTAS POR DOENÇA DE TRABALHADOR ANTERIORMENTE  
DETENTOR DO VÍNCULO DE NOMEAÇÃO – ADITAMENTO À  
CIRCULAR/DROAP/2011/5942, DE 28 DE JUNHO**

Em aditamento à Circular/DROAP/2011/5942, de 28 de Junho, que estabelecia como regra geral que os trabalhadores da administração regional, que detinham anteriormente o vínculo de nomeação e que transitaram para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, continuam sujeitos ao regime previsto nos artigos 29º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, posteriormente alterado, referente a faltas por doença do próprio trabalhador.

Considerando as dúvidas suscitadas por vários serviços e organismos da administração regional sobre o assunto supra identificado e com o intuito de as esclarecer, obtida a homologação do Senhor Vice-Presidente do Governo Regional, esclareço o seguinte:

1. O ponto 4 da Circular/DROAP/2011/5942, de 28 de Junho, reporta-se apenas aos trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente – os titulares de relação jurídica de emprego público, independentemente da modalidade de vinculação, constituída até 31 de Dezembro de 2005 e não enquadrados no regime geral de segurança social -, porquanto estes trabalhadores mantêm-se, por força do disposto no nº 2 do artigo 19º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, sujeitos às normas que lhes eram anteriormente aplicáveis em matéria doença.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Vice-Presidência do Governo  
Direcção Regional de Organização e Administração Pública

2. Pelo contrário, deixam de beneficiar do regime previsto no Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, e alterações posteriores, os trabalhadores que, detendo anteriormente o vínculo de nomeação, iniciaram funções após a data de 1 de Janeiro de 2006, tendo sido obrigatoriamente inscritos no regime geral da segurança social, tendo transitado, na sequência da publicação do mencionado Acórdão, para a modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, os quais passam a estar sujeitos ao regime de faltas por doença previsto no RCTFP.
3. No respeitante aos trabalhadores que se encontram em exercício de funções em regime de comissão de serviço:
  - O regime de férias, faltas e licenças constante do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, e alterações posteriores, mantém-se aplicável em relação àqueles cuja relação jurídica de emprego público de origem seja a nomeação e aos que não detêm ou em relação aos quais já não subsista qualquer relação jurídica de emprego público de origem;
  - Este regime não é aplicável ao pessoal que detém no lugar de origem o vínculo de contrato de trabalho em funções públicas, com a seguinte ressalva – é aplicável o regime de faltas por doença do próprio previsto nos artigos 29º e seguintes do Decreto-Lei nº 100/99, de 31 de Março, posteriormente alterado, aos trabalhadores integrados no regime de protecção social convergente.

Solicito que a presente Circular seja divulgada por todos os serviços dependentes desse organismo.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRECTOR REGIONAL

Victor Jorge Ribeiro Santos